

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 19.02.03

ASSUNTO: CONSULTAS NºS 661714 E 661919, SUBSCRITAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURAMENTO, SR. JOSÉ ANASTÁCIO COSTA, SOBRE A POSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL DOAR ATÉ 15% DE SUA RECEITA A PESSOAS CARENTES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Consultas subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juramento, Sr. José Anastácio Costa.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que, por se tratar de assunto idêntico, as consultas foram apensadas e distribuídas, por prevenção, para um só pronunciamento.

O Presidente da Câmara Municipal solicita esclarecimento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de doação por parte da Câmara até o percentual de 15% de sua receita, a pessoas carentes. Indaga, ainda, se seria prejudicado o enquadramento de 70% com despesas de pessoal.

A douta Auditoria, em preliminar, por manifestação do Dr. Nelson Cunha, entendeu que a parte é legítima e a matéria de competência deste eg. Tribunal e, no mérito, responde negativamente à indagação do consulente, esclarecendo que *“não é competência do Poder Legislativo ações próprias do Poder Executivo. Assim cumpridas as atividades do Poder Legislativo, havendo sobra de recursos financeiros e orçamentários, ela deve ser devolvida à Prefeitura, de forma que o Poder Executivo proceda à aplicação na área em que tal se fizer necessário”*.

II – DA PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos para conhecimento das presentes consultas, verifica-se que a autoridade consulente tem legitimidade para formular consulta a este eg. Tribunal de Contas, nos termos da alínea “a”, inciso X, do art. 7º da Resolução TC 10/96 (RITCMG), e a matéria, dada a sua repercussão financeira e orçamentária, é afeta à competência deste eg. Tribunal, razão pela qual conheço das presentes consultas.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no presente processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – DO MÉRITO

No mérito assim me manifesto.

Consoante se infere das notas taquigráficas em anexo, a questão referente ao contexto orçamentário da Câmara Municipal já foi apreciada por este eg. Tribunal, em mais de uma oportunidade, tendo sido consubstanciado na Consulta de nº 164648-6/94, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, o entendimento segundo o qual “o *Orçamento Público é UNO, pelo que, há somente um desmembramento de órgãos, a nível orçamentário-financeiro, como patrimonial, o qual é elaborado pelo Poder Executivo... é inviável ao Legislativo arcar com as despesas advindas da aquisição de remédios e de combustível destinadas a tratamento de saúde de pessoas carentes, funções, essas, executivas diga-se de passagem, ou seja, típicas da administração do Município... com relação à aquisição de medicamentos para pessoas carentes... é função do Executivo*”. (cópia anexa).

É de se destacar, ainda, a Portaria nº 42, de 14.04.99, do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão, que alterou a função da classificação funcional programática — dispondo como função legislativa-01. Assim, a função 08 — assistência social — não é própria do Poder Legislativo e, sim, do Executivo. A função do Legislativo é tão-somente aquela relativa à ação subfunção 031, ou seja, a função legislativa.

Ante o exposto, respondo negativamente à indagação do consulente, uma vez que não há legalidade na doação a pessoas carentes de qualquer percentual por parte da Câmara Municipal, não consistindo a função assistência social em função própria do Poder Legislativo. Por derradeiro, é de se esclarecer que, mesmo que fosse possível à Câmara Municipal a doação de medicamentos a pessoas carentes, tal função não se enquadraria nas despesas com sua folha de pagamento, cujo limite é fixado no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, acrescido ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

É assim que voto, Sr. Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA.